

A. I. Nº - 123624.0009/03-6
AUTUADO - AMR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WILSON BRITO NOVAES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acolhida a arguição de decadência. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/08/2003, exige ICMS no valor de R\$4.478,25, em razão da falta o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

O autuado em sua peça defensiva, à folha 63, impugnou o lançamento tributário, solicitando a anulação do Auto de Infração, alegando que os fatos geradores ocorreram em 1998 tendo assim expirado o prazo decadencial. Diz que não possui os documentos fiscais e desconhece os fatos imputados.

Ao finalizar, requereu cópias das notas fiscais objeto da autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 66 dos autos argumenta que o Código Tributário Nacional no seu art. 173, I, estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Informou que durante o período de fiscalização, todas as notas fiscais que fazem parte do Auto de Infração, foram mostradas ao autuado, bem como, entregou cópia do demonstrativo.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a INFRAZ / Feira de Santana, para entregar, mediante recibo, cópia da notas fiscais objeto do lançamento, reabrindo o prazo de defesa em mais 30 (trinta) dias, fl.73.

O autuado em nova manifestação, fl. 76, após receber cópias dos documentos fiscais, voltou a alegar a decadência. Argumentou que algumas notas fiscais foram devolvidas juntamente com as mercadorias, por não corresponderem aos acordos efetuados junto aos seus fornecedores.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista os fatos geradores ocorrerem durante o exercício de 1998 e o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação tributária em vigor.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que a infração reporta-se à falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, prevista no art. 397, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

“Art. 397 – Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas e microempresa ambulantes, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas, será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372).”

Em sua primeira manifestação, ao se defender da acusação, o autuado limitou-se a alegar que não tinha conhecimento dos documentos fiscais que fundamentaram a autuação e solicitou cópias dos mesmos. Após receber cópia das notas fiscais, a empresa alegou que devolveu algumas das mercadorias constantes nos documentos fiscais. Tal alegação não é capaz de elidir a acusação, pois o autuado não indicou quais as notas fiscais que foram devolvidas e não apresentou nenhuma prova da devolução de qualquer mercadoria. Desse modo, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123624.0009/03-6, lavrado contra **AMR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.478,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR